

**PROCESSO** - A. I. Nº 2692000002/14-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MASTROTO DO BRASIL S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0021-03/15  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 11/05/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/15

**EMENTA:** ICMS. PENALIDADE FIXA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Acusação parcialmente elidida em face da prova documental carreada aos autos pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelos membros integrantes da 3ª JJF em razão da desoneração, no valor histórico de R\$ 414.945,81, que promoveram ao julgarem Parcialmente Procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe.

Segundo consta da peça acusatória o contribuinte cometeu quatro infrações à legislação de regência, tendo sido objeto de contestação apenas a infração capitulada no item 4, consistente falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas no período compreendido entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

A conduta infracional acima relatada ocasionou a cominação da penalidade fixa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no montante de R\$ 417.036,12.

Após a apresentação da defesa, o auditor autuante prestou suas informações e, acatando as razões de fato e documentos apresentados pelo sujeito passivo, promoveu a juntada de novo demonstrativo de débito (fls. 263 e 264) ajustando o valor originalmente lançado para R\$ 2.090,31.

A Junta apreciou a lide na sessão de 28/01/2015 (fls. 303 a 308), tendo decidido à unanimidade pela Procedência Parcial do Auto de Infração. É o que se depreende da análise do voto condutor do Acórdão, abaixo reproduzido:

#### VOTO

*Das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de 04 infrações à legislação do ICMS devidamente relatadas.*

*O autuado em suas razões defensivas contesta parcialmente apenas a infração 04. Constato que não existe lide a ser julgada em relação às infrações 01, 02 e 03, pois o sujeito passivo acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.*

*Analizando os elementos que compõem o PAF, vejo que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS/12, bem como na lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.*

*O defendente requereu a realização de diligência para que fossem comprovadas as alegações indicadas nas razões defensivas.*

*Observo que os elementos acostados aos autos são suficientes para Decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Ademais, em sede de informação fiscal, o autuante analisou detidamente as provas trazidas ao processo pelo autuado, acolhendo aquelas pertinentes.*

No mérito, a infração 04 acusa o contribuinte de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Vejo que em ação fiscal foi constatado que o autuado descumpriu obrigação acessória, prevista no art.322 do RICMS/97 e arts. 217 e 247 do RICMS/2012, sendo que a multa aplicada no percentual de 10% está em conformidade com a legislação em vigor, para mercadorias tributáveis de acordo com o inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

O impugnante nas razões defensivas alinhou justificativas para seu procedimento em relação às notas fiscais que relacionou: (i) parte seriam notas fiscais canceladas pelo próprio fornecedor; (ii) notas fiscais referentes a devoluções cujas mercadorias sequer entraram no estabelecimento; (iii) notas fiscais devidamente escrituradas no exercício seguinte ao fiscalizado.

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo juntou documentos como prova de suas alegações.

O autuante em informação fiscal declarou que analisando cada item da contestação do defendant, ante as provas apresentadas, constatou as incorreções apontadas pela defesa e que foram acatadas na Informação Fiscal. Refez o demonstrativo de débito e solicitou a esta Junta de Julgamento Fiscal que acatasse parcialmente os lançamentos de ofício efetuados, reduzindo o montante do tributo lançado nos termos apresentados na informação fiscal, no que diz respeito a infração 04.

Concordo com as conclusões do autuante considerando os documentos apensados ao PAF pelo contribuinte confirmam suas alegações. Neste passo, acolho novo demonstrativo elaborado pelo fiscal fls.263/264 e a infração 04 subsiste parcialmente no valor de R\$ 2.090,31. Infração parcialmente caracterizada.

O impugnante solicitou a redução ou cancelamento das multas com base no disposto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pelo qual, as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Deixo de acolher tal pleito, visto que não existe comprovação nos autos, de que a irregularidade cometida pelo sujeito passivo apontada neste Auto de Infração, não teria causado repercussão na apuração exata do ICMS devido ao estado da Bahia no período fiscalizado. Além disso, o registro de todas as notas fiscais de entradas, a qualquer título, no estabelecimento do contribuinte, conforme estatuído na Lei, é quem permitirá à fiscalização a aplicação do adequado roteiro para verificação do correto procedimento do autuado na sua escrituração fiscal.

Quanto a alegação do autuado de que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de questões sobre a constitucionalidade das leis estaduais, considerando que as multas aplicadas estão tipificadas na Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos..

Em virtude de a desoneração do contribuinte ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/1999, o órgão julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da própria Decisão.

## VOTO

Da análise dos autos verifico que a matéria objeto da controvérsia é estritamente de fato. Na oportunidade em que apresentou sua defesa o sujeito passivo se insurgiu contra a exigência consubstanciada no item 04 do Auto de Infração, carreando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Ao apreciar as provas produzidas o preposto autuante, acertadamente, reviu o lançamento, provendo os ajustes necessários, excluindo do demonstrativo de débitos as notas fiscais, cuja regularidade de escrituração restou comprovada, procedimento que, conforme evidenciado no acórdão recorrido, foi convalidado pela 3ª JJF.

Diante de tais circunstâncias, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo em todos os seus termos a Decisão de Primeira Instância.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269200.0002/14-4**, lavrado contra **MASTROTTTO BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.604,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$74.868,25**, previstas nos incisos IX e XI, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo encaminhar ao órgão competente para a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO -SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS